

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

3ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101,
Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004824-39.2019.8.26.0286**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Brassuco Industria de Produtos Alimenticios Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando França Viana**

Vistos.

Pg. 2071/2079: Defiro a juntada. Anote-se.

Pg. 2084/2085: Defiro a juntada. Anote-se.

Pg. 2086/2110: Ciência às partes.

Pg. 2111/2133: Ciência à administradora e às partes.

Pg. 2134/2138: Defiro a juntada. Anote-se.

Brassuco Indústria de Produtos Alimentício Ltda. requereu o processamento de sua **recuperação judicial** pelas razões de fato e de direito que expôs na inicial. O processamento da recuperação foi deferido, sendo nomeada administradora judicial AJ Ruiz Consultoria Empresarial Ltda, representada por Joice Ruiz Bernier.

Apresentado o plano de recuperação judicial e respectivo aditivo, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

3ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101,
Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

convocada assembleia geral de credores.

Realizada assembleia geral de credores, em segunda convocação, após tratativas, os credores presentes aprovaram o plano de recuperação.

É o relatório. Decido.

O plano de recuperação e o seu modificativo foram aprovados. A constituição do comitê de credores foi rejeitada.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Opta a Lei 11.101/05, num movimento em prol dos credores, a conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Quanto à viabilidade econômico financeira do plano, desse modo, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Direito empresarial. Plano de recuperação judicial. Aprovação em assembleia. Controle de legalidade. Viabilidade econômico-financeira. Controle judicial. Impossibilidade. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
3ª VARA CÍVEL

 Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101,
 Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito - , mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

"Direito falimentar. Recurso Especial. Recuperação judicial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Fundamentos do acórdão não impugnados. Súmula 283/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

3ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101,
Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

No caso dos autos, após análise do plano aprovado, deve ser declarado que o termo inicial para o pagamento dos créditos das classes I, III e IV se inicia a partir da decisão que conceder a recuperação e não do trânsito em julgado da sentença que acolher eventual habilitação de crédito.

No mais, em relação aos débitos tributários, também devem ser feitos alguns esclarecimentos.

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

3ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido: *“Recuperação Judicial. Decisão que determinou à recuperanda a apresentação de certidão fiscal positiva com efeitos negativos no prazo de vinte dias. Agravo de instrumento. Exigência de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade de dispensa, em que pese a previsão contida no art. 57 da Lei 11.101/056. Medida razoável, apta a auxiliar no soerguimento da recuperanda, consoante o princípio da preservação da empresa, mesmo porque tal entendimento não foi alterado com a edição da Lei 13.043/14, já que a norma não tornou obrigatório o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. Lições de Ney Wiedmann Neto, Manoel Justino Bezerra*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

3ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Filho, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097480-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional - Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2109677-09.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2015; Data de Registro: 11/09/2015).

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

3ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, ., Brasil - CEP 13301-900, Fone: (11) 4022-1101,
Itu-SP - E-mail: itu3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalto que, embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, o STJ determinou a suspensão das execuções fiscais até o julgamento do Tema 987 em que será decidida a controvérsia a respeito da *“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58, da Lei n.º 11.105/05, **CONCEDO À DEVEDORA, BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS DE DIREITO.**

A devedora permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois deste despacho (Lei n.º 11.101/05, art. 61, *caput*). Durante tal prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações pela devedora implicará a convalidação da recuperação em falência, com os demais efeitos previstos no art. 61, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.

Decorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior, tornem conclusos, para cumprimento do art. 63, da Lei n.º 11.101/05.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Itu, 18 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**